Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 35/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/286/2021
PROTOCOLO	: 2085014
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
INTERESSADO	: RINALDO & COGO LTDA.
VALOR	: R$1.452.987,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LUVAS DESCARTÁVEIS DE LÁTEX – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ÚNICA IMPROPRIEDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIOR À FASE DE LANCES – INVERSÃO DE FASES – ANÁLISE EM CONJUNTO COM OS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS – AFASTAMENTO DA REPROVAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência da apresentação de documentos de habilitação anterior aos lances no pregão é analisada em conjunto com os desdobramentos processuais ocorridos, os quais permitem o afastamento da reprovação do procedimento, uma vez que verificados os fatos da redução significativa no valor registrado da ata, da habilitação de 5 (cinco) empresas, da exigência somente de documentos habituais, comuns e necessários e da correção posterior da inconsistência pela Administração, demonstrando o alcance do objetivo na condução das orientações e no aperfeiçoamento das contratações públicas, sendo suficiente para tanto a recomendação, a fim de que não ocorra a inversão de fases.

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, bem como da execução global da ata, que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 141/2020 e a formalização da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do **Município de Naviraí**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, com fundamento na Lei Federal n. 10.520/2002,

subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e da execução global da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do Município de Naviraí; e pela **recomendação** aos gestores, prefeito e secretário municipal de saúde, que deixem de exigir os documentos de habilitação anterior à fase de lances na modalidade licitatória Pregão.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Do relatório

Em exame a realização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 141/2020 e a formalização e execução global da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de luvas descartáveis de látex para utilização pelos profissionais da saúde.

Por meio do Ofício nº 382/2020/NGC o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que, autuados, foram remetidos ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a análise ANA-DFS-3093/2021 para fins de intimação (f. 363/367) por entender que existiam algumas irregularidades no edital licitatório que exigia a apresentação de "alvará de licença para funcionamento", "autorização para funcionamento da empresa (AFE)", expedida para Agência Nacional de Vigilância Sanitária, antes da fase competitiva, acarretando a inversão de fases.

Os jurisdicionados foram intimados por meio das INT-G.RC-6955/2021, INT-G.RC-6956/2021 e INT-G.RC-6957/2021 (f. 371/373, 374/379).

Em resposta, o jurisdicionado enviou informações e documentos (f. 381/387) que ensejaram o retorno dos autos para análise técnica da Divisão competente, cuja manifestação se encontra às f. 399/403 – análise ANA-DFS-4797/2022, ratificando o posicionamento anterior por considerar que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as impropriedades identificadas.

Importante salientar que, embora considerado pelos auditores estaduais de controle externo que, para o presente caso, a impropriedade subsista, a Divisão de Fiscalização fez destacar que:

> *Apesar disso, é de se destacar a postura da Administração Municipal que, conforme informado à fl. 385, a partir do momento que teve conhecimento do teor deste questionamento, promoveu a alteração imediata nas minutas dos editais.*

O Ministério Público de Contas (Parecer-PAR-4ª PRC-9457/2022 – f. 405/407), corroborando com a análise da Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. Das razões do voto

O valor inicialmente estimado da aquisição foi de R$ 1.452.987,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, e novecentos e oitenta e sete reais), sendo que, o valor registrado da Ata foi de R$991.800,00 (novecentos e noventa e um mil, e oitocentos reais).

Portanto, o julgamento desta contratação caberá à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Do processo licitatório

O procedimento licitatório realizado pelo município de Naviraí na modalidade Pregão Presencial n. 141/2020 visou a formalização da Ata Registro de Preços n. 74/2020 para aquisição de luvas de látex descartáveis para atender a Gerência de Saúde municipal. O certame fundamentou-se na Lei Federal n. 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93, bem como pelo Decreto Municipal n. 55/2014.

Foi vencedora do certame a empresa Rinaldo & Cogo Ltda.

Os documentos de remessa obrigatória foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados no item 2.2, do Anexo VI, da redação originária da Resolução TCE/MS n. 88/2018, aplicável à época.

Conforme analisado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o procedimento licitatório atendeu às prescrições legais de modo geral, uma vez que cumpriu todos os procedimentos e atos exigidos pela lei, exceto, em relação à exigência ainda na fase de habilitação dos seguintes documentos: alvará de licença para funcionamento e a apresentação de autorização para funcionamento da empresa (AFE) expedida pela ANVISA. Para a equipe técnica e Ministério Público de Contas, tais exigências conduziram a irregularidade do certame, uma vez que a Lei n. 8.666/1993, especialmente nos arts. 27 a 32, já prevê o rol de documentos que não poderia ser extrapolado, exceto se houver exigência de sua necessidade.

Logo, entenderam que a exigência de outros documentos comprometeu a competitividade da licitação, o que teria maculado a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, cumpre evidenciar que a divisão de fiscalização em sua análise explicou que documentos fora do rol estabelecido pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações são permitidos apenas se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório.

No entanto, a afirmação de que “exigir o alvará de funcionamento como condição

de habilitação implica a imposição de cláusula que frustra o caráter competitivo do certame" não é de todo verdadeira. Frustar é sinônimo de impedir.

Haveria efetiva frustação ao caráter competitivo se o documento exigido fosse de acesso restrito ou demorado. Embora o ideal fosse que a apresentação dos documentos da habilitação ocorressem após a fase de competição para maior celeridade do certame, a exigência da apresentação de documentos anterior aos lances, mas que toda empresa do ramo de comercialização dos produtos em questão obrigatoriamente precisam ter, não frustra o caráter competitivo.

Portanto é necessário analisar, no caso concreto, os desdobramentos processuais alcançados.

Primeiramente, de um valor total estimado de R$ 1.452.987,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, e novecentos e oitenta e sete reais), a comissão de licitação conseguiu uma redução significativa no valor registrado da Ata, passando a R$991.800,00 (novecentos e noventa e um mil, e oitocentos reais), ou seja, uma redução de 31,74%.

Segundo, foram habilitados 5(cinco) empresas para fase de competição, sendo que, uma sexta pessoa jurídica foi desclassificada por irregularidade na assinatura de pessoa não legítima.

Terceiro, os documentos exigidos anteriormente à fase de competição são documentos habituais, comuns e que as empresas devem necessariamente possuir. A sua ausência, sequer as autorizariam a comercializar qualquer produto.

Quarto, cientes da observação da Divisão técnica, a Administração Pública prontamente identificou a inconsistência e a corrigiu, demonstrando que o processo alcançou seu objetivo, na condução das orientações e no aperfeiçoamento das contratações públicas.

Desse modo, afasto a necessidade de reprovação da contratação com aplicação de multa, transformando-a e recomendação, reforçando assim, as observações da Divisão técnica sobre a não exigência de documentação anterior aos lances, evitando-se a inversão de fases no pregão.

2.2 Da formalização da Ata de Registro de Preços

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 74/2020 ocorreu de acordo com o resultado do Pregão Presencial n. 141/2020.

Portanto, em consonância com os itens, quantitativos, valores da empresa vencedora do certame.

2.3 Da execução global da Ata de Registro de Preços

Verifico que a planilha resumo, carreada sobre a utilização global da Ata de

Registro de Preços n. 74/2020 foi devidamente preenchida, conforme subanexo disponibilizado por esta Corte de Contas.

Do valor de R$991.800,00 foram utilizadas no período de vigência da ata a quantia de R$299.280,00.

Portanto, regular a apresentação da planilha.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE:

a) do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 141/2020 e a formalização da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento na Lei Federal n. 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93.

b) da execução global da Ata de Registros de Preços nº 74/2020 do Município de Naviraí.

Pela recomendação aos gestores, prefeito e secretário municipal de saúde, que deixem de exigir os documentos de habilitação anterior à fase de lances na modalidade licitatória Pregão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução global da ata de registro de preços, e pela recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM